



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.899-A, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, "que dispõe sobre o sistema de consórcio", para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão atinente à devolução dos valores pagos ao grupo de consórcio na hipótese de desistência de participante há tempos suscita polêmicas.

De acordo com a regulamentação da atividade consorcial anterior ao advento da Nova Lei de Consórcios (Lei n.º 11.795, de 2008) – que residia na Circular do Banco Central n.º 2.766, de 1997, e nas posteriores atualizações – o consorciado que, de modo voluntário ou compulsório, retirava-se do grupo somente teria direito à restituição dos valores pagos após o encerramento do grupo, corrigidos monetariamente e deduzidas as despesas administrativas.

O caráter evidentemente prejudicial dessa regulamentação levou diversos tribunais a, com fundamento na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos grupos de consórcios, classificar a devolução das parcelas pagas apenas ao final do grupo como cláusula abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Não obstante referidas decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) optou por adotar posição distinta e restou por consolidar o entendimento de que a devolução após o encerramento do grupo era medida coerente com o ordenamento jurídico em vigor.

No intuito de conferir segurança jurídica aos usuários de consórcio e alavancar as operações desse importante mecanismo de financiamento de bens, o Congresso Nacional gestou o PL n.º 7.161, de 2006, do Senado Federal (PLS 533/2006), que unificou e aprimorou a disciplina normativa da atividade consorcial. Em sua redação final, o PL preservou a possibilidade de devolução somente ao final do grupo e acrescentou um novo critério de restituição ao consorciado excluído.

Segundo esse critério, os participantes excluídos após o pagamento da quinta parcela, teriam direito a concorrer à devolução de recursos

pagos mediante contemplação por sorteio, permitindo-lhes reaver, antes do encerramento, os valores entregues ao grupo. A sistemática dessa devolução por sorteio estava consignada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30 do PL.

Todavia, durante o processo de sanção do aludido diploma, o Presidente da República decidiu vetar os parágrafos 1º a 3º do art. 30, com esboço na seguinte fundamentação:

“Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e os incisos II e III do art. 31 da proposição tratam da devolução dos valores pagos ao participante excluído. A redação do projeto impõe ao excluído do consórcio duas possibilidades para restituição das quantias vertidas: ser contemplado em assembléia ou ser restituído 60 dias após a data da realização da última assembléia.

Nesse contexto, os dispositivos citados afrontam diretamente o artigo 51, IV, c/c art. 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem regra geral proibitória da utilização de cláusula abusiva nos contratos de consumo. Com efeito, embora o consumidor deva arcar com os prejuízos que trazer ao grupo de consorciados, conforme § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, mantê-lo privado de receber os valores vertidos até o final do grupo ou até sua contemplação é absolutamente antijurídico e ofende o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em qualquer relação contratual.

Ademais, a inteligência do Código de Defesa do Consumidor é de coibir a quebra de equivalência contratual e considerar abusiva as cláusulas que colocam o consumidor em ‘desvantagem exagerada’, tal como ocorre no caso presente. A devolução das prestações deve ser imediata, sob pena de impor ao consumidor uma longa e injusta espera”.

Como se vê, a Presidência da República concluiu que o condicionamento, previsto no PL, da devolução das parcelas pagas ao término dos grupos ou ao sorteio traduziam condições abusivas, excessivamente desvantajosas ao consorciado e, em decorrência, ostensivamente contrárias aos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Em vista disso, não deveriam prosperar.

Nesse passo, o veto teve como objetivo determinar que prevalecesse a devolução imediata aos consorciados excluídos dos valores pagos ao grupo de consórcio. Presumiu a autoridade presidencial que a exclusão dos parágrafos 1º a 3º necessariamente emprestaria ao caput do art. 30 a interpretação de que a devolução ali mencionada haveria de ser imediata.

Não foi isso que ocorreu, no entanto. Na ausência de menção expressa, no art. 30, ao prazo para a implementação da devolução, tem-se difundido a interpretação de que a sistemática estabelecida na regulamentação infralegal (Circulares do Banco Central) permaneceria em vigor, competindo ao consorciado

desistente aguardar o injusto prazo de encerramento dos grupos para somente então fazer jus à devolução das parcelas pagas.

O objetivo da presente proposta é justamente elidir tal espécie de interpretação. Tenciona-se afastar as incertezas geradas a partir da promulgação da Lei n.º 11.795, de 2008, preconizando, de forma inequívoca, que a devolução relatada no art. 30 deve, na linha pretendida pelo veto presidencial, operar-se imediatamente após a desistência ou a exclusão do consorciado. Entendemos que, desse modo, contribuiremos para outorgar maior concreção à Política Nacional de Relações de Consumo, que busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

.....

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

.....

Seção III
Das Contemplações

.....

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

Seção IV

Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I - destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II - deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

Seção V Da Exclusão do Grupo

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....

.....

CIRCULAR 2.766, de 03.07.97

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.07.97, com base no art. 33 da Lei n. 8.177, de 01.03.91,

D E C I D I U:

Art. 1º Instituir o Regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Art. 2º O disposto nos arts. 21 e 22 do Regulamento anexo a esta Circular aplica-se também aos grupos já constituídos sob a égide da Portaria n. 190, de 27.10.89, do Ministério da Fazenda, e dos Regulamentos anexos às Circulares n.º 2.196, de 30.06.92, 2.312, de 26.05.93, e 2.386, de 02.12.93.

Art. 3º. As disposições do Regulamento anexo podem ser aplicadas aos grupos de consórcio já constituídos, por decisão de assembléia geral.

Art. 4º **(Revogado pela circ. 2.821, de 28.05.98).**

Art. 5º. Aplicam-se aos grupos referenciados em serviços turísticos as disposições constantes da Circular n. 2.684, 05.09.96, referentes a bilhetes de passagem aérea.

Art. 6º. *Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação **, quando ficarão revogados as Circulares n.º; 1.989, de 18.07.91, 2.080, de 07.11.91, 2.092, de 03.12.91, 2.096, de 05.12.91, 2.105, de 19.12.91, 2.122, de 24.01.92, 2.123, de 24.01.92, 2.196, de 30.06.92, 2.230, de 23.09.92, 2.255, de 09.12.92, 2.312, de 26.05.93, 2.342, de 15.07.93, 2.386, de 02.12.93, 2.394, de 22.12.93, 2.445, de 06.07.94, 2.627, de 05.10.95, 2.641, de 29.11.95, 2.659, de 07.02.96, 2.716, de 28.08.96, 2.754, de 07.05.97, o art. 2. da Circular 2.074, de 31.10.91, os arts. 5. e 6. da Circular n. 2.336, de 14.07.93, o Parágrafo 2. do art. 2. da Circular n. 2.684, de 09.05.96, o comunicado n. 2.398, de 28.05.91, e as Portarias n.º; 190, de 27.10.89, e 028, de 05.03.90, ambas do Ministério da Fazenda.

**A circular n.º; 2.769, de 30.07.97, prorrogou a entrada em vigor deste regulamento para o dia 01.09.97.*

Brasília, 3 de julho de 1997
Alkimar Ribeiro Moura - Diretor

Regulamento anexo a Circular n. 2.766, de 03.07.97, que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens moveis, imóveis e serviços turísticos.

CAPITULO I

Do Consórcio, dos Participantes e do Objeto

Art. 1º Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.

Parágrafo 1. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos.

Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato.

Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido.

Parágrafo 4º. O grupo é representado pela administradora, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, para defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do contrato de consórcio.

Parágrafo 5º. Um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da administradora.

Parágrafo 6º. O interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos consorciados.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, conhecida como “Lei dos Consórcios”, para conceder ao consorciado excluído do grupo de consórcio o direito de obter restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos devidos rendimentos financeiros.

Argumenta o ilustre Apresentante da matéria, que a devolução imediata da importância paga ao consorciado desistente promoverá “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizará a proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, com base na boa-fé entre consumidores e fornecedores”. Informa-nos ainda que, não obstante diversos tribunais terem classificado a devolução da importância paga apenas ao final do grupo como cláusula abusiva, o Superior Tribunal de Justiça – STJ adotou posição distinta e consolidou o entendimento de que a devolução ao

final do grupo é coerente com o ordenamento jurídico em vigor. Lembra-nos também que, durante a tramitação da Lei nº 11.795, de 2008, a Presidência da República vetou dispositivos que previam duas possibilidades de devolução da quantia paga. Na primeira possibilidade, a quantia já paga seria devolvida ao final do grupo; na segunda, seria devolvida mediante contemplação em assembleia, sob o argumento de que as duas modalidades de devolução colocariam o consorciado desistente em desvantagem exagerada e ofenderiam o princípio da boa-fé, devendo, portanto, a devolução ser imediata.

Dentro do prazo regimental, a proposição sob análise não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na definição da Associação Brasileira das Administradoras de Consórcios - ABAC e do Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio - SINAC, “consórcio é a modalidade de acesso ao mercado de consumo baseado na união de pessoas físicas e/ou jurídicas, com a finalidade de formar poupança destinada à aquisição de bens e serviços, sendo a Administradora de Consórcios responsável por reunir os consumidores interessados”.

Como sabemos, no consórcio, a poupança necessária à aquisição do bem é formada pelo somatório das contribuições individuais mensais dos consorciados. Portanto, quando um consorciado se retira do grupo, ele cria uma obrigação adicional para os participantes remanescentes que, para adquirir o bem objeto do consórcio, se veem obrigados a aumentar o valor da contribuição mensal individual, de modo a suprir a quantia que não é mais vertida pelo desistente; ou se veem obrigados a aumentar o prazo de aquisição do bem. É evidente que, em qualquer dos casos, a desistência de um participante constrange os demais.

No entanto, devemos reconhecer que a desistência do participante pode ser causada por motivos justificáveis, assim como devemos reconhecer que o desistente tem direito à restituição da quantia paga, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da administradora do consórcio. Porém, igualmente, é forçoso reconhecer que a devolução imediata da quantia paga ao desistente criará um constrangimento adicional aos componentes do grupo, pois estes se verão obrigados a aumentar ainda mais o valor de suas contribuições, com o objetivo de amealhar a quantia a ser devolvida ao desistente.

Devemos ainda considerar que qualquer dos participantes que cumpra integralmente, suas obrigações para com o grupo está sujeito a ter seu capital restituído apenas ao final do prazo estabelecido para a duração do consórcio, bastando para isso ser contemplado na última assembleia. Desse ponto de vista, restituir ao desistente seu capital, antes do final do prazo, seria distinguir com privilégio aquele que não cumpriu os compromissos assumidos, em prejuízo dos que cumpriram fielmente seus compromissos. O que constituiria, claramente, uma injustiça.

Devemos também considerar em nosso voto as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como a relativa ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.601 - GO (2008/0199580-8), que garantem ao desistente a restituição da quantia paga, mas apenas ao final do prazo do consórcio, não reconhecendo o direito à devolução imediata.

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.899, de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.899/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida, Dimas Ramalho, Francisco Araújo e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
